



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/4571/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201211839

INTERESSADO: PISOM COMERCIAL LTDA

ENDEREÇO: RUA IRMÃ ABROSINA Nº115 SALA 01 ALTOS EUSÉBIO - CE

CGF: 06.288.593-6

EMENTA: OMISSÃO OU INDICAÇÃO DE DADOS DIVERGENTES NO ARQUIVO MAGNÉTICO. O contribuinte deixou de declarar nos arquivos magnéticos algumas entradas realizadas no período fiscalizado escrituradas em seus livros fiscais, conforme cópias de documentos anexos, sujeitando-se o infrator a penalidade indicada no Art. 123 inciso VIII alínea " I" da Lei nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº

1509/15

RELATÓRIO

A empresa supracitada é acusada de informar dados divergentes na Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF, uma vez que, deixou de

declarar nos seus arquivos magnéticos algumas entradas registradas em seus livros fiscais.

O presente processo foi instruído com ordem de serviço, Termo de Início e conclusão de fiscalização, e cópias dos documentos fiscais de entrada não informados.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls. 26.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A empresa acima identificada foi autuada por informar dados divergentes na DIEF - Declaração de Informações Econômico Fiscais, uma vez que, deixou de declarar nos seus arquivos magnéticos algumas entradas registradas em seus livros fiscais.

Preliminarmente ressaltamos que trata a presente fiscalização de uma auditoria fiscal plena com o objetivo de recuperar o crédito tributário lançado em auto de infração julgado Nulo por incompetência da autoridade designante.

Conforme declarado na Informação Complementar o contribuinte apesar de intimado não apresentou os documentos e arquivos, em virtude disso foi anexado as cópias das provas dos mesmos encravados ao processo 1/4419 do CONAT.

Conforme determina o art. 2ª da IN nº28/2000 na hipótese de procedimento administrativo declarado nulo por vício formal, poderá ser utilizado como meio de prova os mesmos documentos fiscais que fundamentaram a lavratura do auto de infração nulo.

Considerando que o contribuinte não apresentou ao fisco os documentos fiscais solicitados no termo de início, o agente fiscal utilizou-se das provas acostadas no processo nº4419/2009, conforme previsão legal acima disposta, e considerando ainda que o contribuinte não apresentou aos autos qualquer indício do cumprimento das exigências legais apontadas pelo fisco, foi lavrado o competente auto de infração.

A Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, deve ser prestada pelos contribuintes do ICMS inscritos no CGF, onde no Art 1ª do citado decreto determina que a DIEF deve ser prestada pelo contribuinte ainda que não tenha havido movimento econômico.

Observou o agente do fisco que o contribuinte apresentou os arquivos magnéticos sem algumas entradas realizadas no período fiscalizado, conforme cópias dos documentos anexos.

Não resta dúvida que o contribuinte contrariou a legislação tributária do ICMS omitindo dados fiscais na DIEF sujeitando-se a penalidade prevista no Art. 123 inciso VIII alínea “ I” da Lei 12.670/96 senão vejamos:

“ Art. 123. (...)



VIII- (...)

1) omitir informações em arquivo magnéticos, ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente. não inferir a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração” .

O agente fiscal indicou como penalidade o valor correspondente a 9.000 ufirces, considerando que o montante de 5% do valor da operação é inferior a 1.000 ufirces por período de apuração, conforme abaixo demonstrado:

Nº NF	DATA	VALOR NF	PERÍODOS / QUANT.
8968	20/04/2007	R\$374,24	ABRIL/2007 (1)
3946	21/05/2007	R\$900,17	MAIO/2007 (2)
477199	28/06/2007	R\$125,90	JUNHO/2007 (3)
9357	27/07/2007	R\$54,10	JULHO/2007 (4)
29947	14/09/2007	R\$9.462,00	SETEMBRO/2007 (5)
30257	01/11/2007	R\$1.000,00	NOVEMBRO/2007 (6)
30349	23/11/2007	R\$1.000,00	NOVEMBRO/2007
30476	17/12/2007	R\$1.115,00	DEZEMBRO/2007 (7)
4023	31/01/2008	R\$292,32	JANEIRO/2008 (8)
10109	18/12/2008	R\$1.257,60	DEZEMBRO/2008 (9)
268	23/12/2008	R\$1.197,19	DEZEMBRO/2008

DECISÃO

Por tudo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) o valor correspondente a 9.000 (nove mil) UFIRCES ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.



DEMONSTRATIVOS

09 PERÍODOS x 1.000 UFIRCES

9.000 UFIRCES

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE
1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 16 de junho de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias
Julgadora Administrativa - Tributário